



Conselho Superior da Magistratura Judicial

Parecer 27

Assunto: confiança do processo e o seu prazo, ao abrigo do artigo 160º do Código de Processo Civil

O Excelentíssimo Senhor Advogado Felisberto Vieira Lopes, requer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial uma orientação geral, quanto ao dever da secretaria de: (1) a pedido verbal, confiar os processos aos mandatários das partes, e (2) pelo tempo determinado pela lei, que no caso em concreto seria de 30 dias, por estar pendente um prazo de recurso de apelação.

Apreciação:

- Do pedido verbal da confiança do processo

Dispõe o art.º 160 n.º 1º, que: “ Os mandatários constituídos pelas partes podem requerer que os processos pendentes lhes sejam confiados para exame fora da secretaria, mediante pedido escrito ou verbal apresentado para o efeito.”

A lei não estipula a obrigatoriedade do pedido de confiança do processo pela forma escrita. Determinando as duas modalidades, tal entendimento vem reforçado no n.º 4º do mesmo artigo, com a seguinte redacção-“ Nos casos em que, por disposição da lei ou do despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para exame do processo, a secretaria, a simples pedido verbal, confia-lhe o processo pelo prazo marcado.”

É, portanto, bastante o pedido verbal.

- Do prazo para o exame do processo

No caso em apreço está em causa um pedido de confiança para preparação da alegação dum recurso de apelação. O CPC fixa no seu art.º 595º n.º1, o

prazo de 30 dias para a apresentação do requerimento de interposição de recurso e a sua respectiva alegação, vid. os art.ºs 597 n.º 4 e 598 n.º 2, al.) b., todos do CPC.

Estatui o art.º 160º no seu n.º 4 que nos casos em que, **por disposição legal** ou despacho do juiz, o mandatário judicial tenha prazo para o exame, a secretaria a simples pedido verbal, **confia-lhe o processo pelo prazo marcado.**

O prazo marcado a que alude o preceito supra, diz respeito ao de interposição de recurso supra citado, prazo esse peremptório.

É doutrina assente que o mandatário judicial tem prazo para exame do processo sempre que este aguarde o decurso do prazo de um acto que só à parte por ele patrocinada caiba praticar¹. No caso, somente o constituinte do ora requerente tem interesse e legitimidade para intentar o recurso de apelação, uma vez que a sentença favorece a parte contrária.

A confiança do processo tem a sua rácio no exercício sagrado do “múnus” do advogado, mormente o direito de defesa, do contraditório do seu constituinte, que a consulta na secretaria tornará inviável, não só pelo volume dos autos, como também, pela impossibilidade do mandatário poder eventualmente, apreender e obter pela simples consulta na secretaria, toda a dimensão da informação que julgue necessária para o exercício cabal daquele direito de defesa do seu constituinte.

Sendo o prazo de consulta consoante for a complexidade do acto a praticar.

Pelo exposto, o ora requerente, Dr. Felisberto Vieira Lopes, poderia requerer a confiança do processo mediante pedido verbal e pelo prazo do acto a praticar- 30 dias, cfr. o disposto no art.º 160 n.º 1 e 4 e o art.º 595 n.º1, todos do CPC.

Praia, 25 de Junho de 2015

¹ Legislação comparada, Novo Código de Processo Civil e Legislação Complementar, 2ª Edição, de Ana Rebelo Sousa, Márcia Passos e Miguel Sá Miranda.

Elaborado

Assessora do CSMJ

Fátima Lopes

Fátima Lopes